

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Regência: Professor Doutor José Luís Ramos

Direito Processual Civil I (Noite)

Exame Escrito – Época de recurso

14 de setembro de 2016 - Duração: 2h

I.

Ambrósia, angolana, com domicílio em Portimão, adquiriu um imóvel sito no 12.º-Esquerdo, da Avenida das Descobertas, n.º 1000, em Lisboa. No mesmo edifício, mas no 12.º-Direito, tem sucursal a sociedade “**Belíssima**”, com sede em Itália, e cujo objeto social abrange a organização de eventos e festas temáticas.

O imóvel em causa dispõe de um amplo terraço com vista para o rio Tejo, e como pela estrutura do prédio só através do 12.º piso se consegue aceder ao terraço, este ficou afeto em exclusivo aos moradores do 12.º piso, Esquerdo e Direito (ao abrigo do título constitutivo do condomínio, cf. o disposto no artigo 1421.º, n.º 3, do CC). Em junho de 2016, Ambrósia e a sucursal de “**Belíssima**” começaram a organizar festas “Sunset”, às quais os vizinhos só se podiam aceder mediante convite.

No dia 1 de setembro de 2016, **Clotilde**, vizinha do 11.º Esq., entristecida por nunca ter sido convidada para as festas “Sunset”, propôs uma ação judicial contra Ambrósia e a sociedade “**Belíssima**”, na secção de comércio do Tribunal de comarca de Portimão, no valor de €5.000,00 (cinco mil euros), em representação do condomínio, mas sem constituir mandatário judicial, e pediu que fosse permitido o acesso de todos os condóminos às festas organizadas pelas Rés no terraço do prédio.

Para tanto, **Clotilde** juntou à petição inicial um contrato escrito celebrado em maio de 2016 entre o condomínio, Ambrósia e a sociedade “**Belíssima**”, pelo qual estes se obrigavam a convidar todos os vizinhos para todos os eventos, festas e outros convívios que tivessem lugar no terraço do prédio entre junho e setembro de cada ano.

I.

Responda, sucinta e fundamentadamente, às questões seguintes:

1. Aprecie a competência internacional dos tribunais portugueses para a ação proposta por Clotilde. (4 valores)

Em primeiro lugar, atendendo à existência de elementos de conexão com ordens jurídicas estrangeiras (o domicílio dos réus é foro de Portugal), importar apurar se o tribunal onde a ação judicial foi proposta é internacionalmente competente para apreciar e dirimir o litígio.

Em segundo lugar, importa verificar se é possível aplicar o Reg.1215/2012, percorrendo o seu âmbito de aplicação: *(i)* temporal (encontra-se preenchido, porque a ação foi instaurada no dia 01.09.2016, ou seja, depois de 10.01.2015 - art. 81.º § 2 e art. 66.º/1 Reg.1215/2012); *(ii)* material (trata-se de matéria civil – art. 1.º/1 do Reg.1215/2012 -, que não está excluída pelo art. 1.º/2 do mesmo Reg.); *(iii)* subjetivo: a Ré **A.** tem domicílio em Portimão (o domicílio do Réu é na sua residência habitual, nos termos do art. 82.º/1/1.ª parte CC, *ex vi* art. 62.º/1 Reg.1215/2012), e a sociedade **B.** tem sede em Itália, mas sucursal em Lisboa, e como Portugal é um Estado Membro da UE, aplica-se o Reg. 1215/2012 (art. 4.º/1 e 6.º/1 Reg.1215/2012); *(iv)* espacial: importa ainda averiguar se estivaríamos perante alguma das situações previstas nos arts. 18.º/1, 21.º/2, 24.º e 25.º do Reg. 1215/2012, caso em que ainda se aplicaria o Reg. 1215/2012 (art. 6.º/1 Reg.1215/2012), mas não seria essa a situação, pois não está em causa a propriedade horizontal como direito real, mas apenas o acesso às festas organizadas no terraço do prédio durante os meses de junho a setembro de cada ano.

Assim sendo, aplicamos a regra geral prevista no art. 4.º Reg. 1215/2012, conjugada com o art. 8.º, n.º 1, do mesmo Regulamento.

Dos critérios de aferição da competência internacional previstos no Reg. 1215/2012 resulta a aplicação do art. 7.º/1 e 5 do Reg. 1215/2012, em concorrência com o art. 4.º, pelo que seriam competentes os tribunais portugueses.

2. Aprecie a competência do tribunal no qual a ação foi proposta, de acordo com os vários critérios de atribuição da competência interna. (4 valores)

Em razão da hierarquia: são competentes os tribunais de 1.ª instância (art. 67.º CPC e art. 33.º LOSJ), de comarca (arts. 79.º e 80.º LOSJ). Os tribunais superiores só excepcionalmente têm competência para apreciar litígios em 1.ª instância, nos casos previstos na LOSJ (o Supremo Tribunal de Justiça, nos casos referidos no art.

55.º LOSJ; as Relações nas situações previstas no art. 73.º b) LOSJ), o que não se verificava na nossa hipótese.

Em razão da matéria: é competente o tribunal judicial, porque a questão não se insere na jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais (arts. 64.º do CPC e 40.º/1 da LOSJ), estando excluída a competência dos tribunais de competência territorial alargada previstos no art. 83.º/3 LOSJ.

Importa ainda verificar se o tribunal concretamente competente seria a instância local, mais especificamente, o tribunal de competência genérica (arts. 81.º/1, al. b), e 130.º/1, al. a), da LOSJ), ou a instância central, em alguma das suas secções de competência especializada (art. 81.º/1, al. a) e 81.º/2 da LOSJ). A pertencer a competência à instância central, a ação deveria ter sido proposta numa secção de competência especializada cível (cf. art. 117.º/1 da LOSJ, e o facto de não se preencher nenhuma das normas de competência das demais secções de competência especializada: arts. 118.º a 129.º da LOSJ). Tendo em vista confirmarmos esta conclusão preliminar, importa conjugar a competência em razão da matéria, com a competência em razão do valor.

Em razão do valor: como o valor da ação é de € 5.000,00, é competente a instância local, já que o valor da ação é inferior a €50.000,00 (art. 66.º CPC e arts. 81.º/1/a), 81.º/2 e art. 117.º/1/a) *a contrario sensu*, todos da LOSJ), ficando assim afastada a competência das secções de competência especializada da instância central (arts. 118.º a 129.º da LOSJ), designadamente a secção de comércio (arts. 81.º/1 alínea f) e 128.º da LOSJ), pois seria competente a secção de competência genérica da instância local (art. 130.º LOSJ).

Em razão do território: como se trata de solicitar o cumprimento de uma obrigação contratual, aplica-se o critério previsto no art. 71.º/1 CPC para a responsabilidade contratual (o Autor pode instaurar a ação no tribunal do domicílio do Réus, podendo o credor optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa coletiva ou quando, situando-se o domicílio do credor na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o réu tenha domicílio na mesma área metropolitana). Como estamos perante dois Réus, aplica-se o disposto no art. 82.º/1/parte final do CPC (havendo mais de um réu na mesma causa, e sendo igual o número nos diferentes domicílios, pode o autor escolher o de qualquer deles), ou seja, a autora poderia escolher entre o domicílio da Ambrósia (Portimão) ou da sucursal da sociedade “Belíssima” (Lisboa).

Em suma: a ação devia ter sido instaurada na **secção de competência genérica da instância local do tribunal judicial de comarca, de 1.ª instância, e à escolha da autora em Lisboa ou em Portimão.**

Como a ação foi proposta na secção de comércio do Tribunal de comarca de Portimão, estávamos perante uma incompetência em razão da matéria, incompetência absoluta (art. 96.º/alínea a) CPC), que constitui uma exceção dilatória (arts. 576.º/1, 1.ª parte, 576.º/2 e 577.º, al. a) do CPC), que podia ser

arguida pelo Réu (art. 97.º/1/1.ª parte do CPC), mas também era de conhecimento oficioso pelo tribunal enquanto não houver sentença com trânsito em julgado proferida sobre o fundo da causa. (arts. 97.º/1/2.ª parte e 578.º/1.ª parte do CPC).

Porém, no nosso caso trata-se de uma violação das regras de competência em razão da matéria que apenas respeita aos tribunais judiciais, só pode ser arguida ou oficiosamente conhecida até ser proferido despacho saneador, ou, não havendo lugar a este, até ao início da audiência final (art. 97.º/2 CPC). Depois destes dois momentos processuais, o vício de incompetência absoluta em razão da matéria sana-se.

3. Aprecie os pressupostos processuais relativos às partes. (4 valores)

Personalidade Judiciária:

Autor:

O Autor é o condomínio, que celebrou o contrato com as Rés (e não Clotilde, que está na ação apenas a representar o condomínio, como se pode ler *supra*, no enunciado da hipótese). Ora, a parte é o condomínio (e não a sua representante).

O condomínio tem personalidade judiciária do condomínio (arts. 12.º/alínea e), CPC e 1436.º CC).

Rés:

Sendo **A.** uma pessoa física, tem personalidade jurídica (art. 66.º/1 CC), logo também tem personalidade judiciária (art. 11.º/2 CPC), podendo ser parte nesta ação (art. 11.º/1 CPC).

Como a sociedade **B.** tem uma sucursal no 12.º/Esquerdo, de uma vez que a ação instaurada resulta de facto praticado pela sucursal, esta também teria personalidade judiciária, nos termos do art. 13.º/1 CPC.

Capacidade judiciária:

Autor:

Quanto ao condomínio, estamos perante uma situação de irregularidade de representação, pois o condomínio deveria estar representado em juízo pelo seu administrador (art. 26.º CPC) e não por Clotilde.

Rés:

Sendo **A.** uma pessoa singular, e não existindo qualquer indicação de que sejam menor de idade ou que sofra de qualquer incapacidade de exercício, tem capacidade jurídica (art. 67.º CC), logo, tem capacidade judiciária (art. 15.º/2 CPC), podendo estar por si, em juízo (art. 15.º/1 CPC).

Como a sociedade **B.** é uma pessoa jurídica, tem capacidade judiciária, e a sua sucursal também teria capacidade judiciária e seria representada pelas pessoas que agissem como diretores, gerentes ou administradores (art. 26.º CPC).

Legitimidade:

Há legitimidade ativa e passiva, porque se trata da relação material controvertida tal como configurada pela autora, que junta aos autos o contrato celebrado entre o condomínio, **A. e B.** (art. 30.º/ 1 e 3, CPC).

Patrocínio judiciário:

Não era obrigatório o patrocínio judiciário, pois não é admissível recurso, na medida em que o valor da ação não é superior a 5.000,00€ (arts. 40.º, n.º 1, al. a) e 629.º CPC).

4. Imagine que à data de instauração da ação judicial em apreço, Clotilde já havia sido declarada interdita, sendo esse o motivo pelo qual não havia sido convidada para as festas do terraço do prédio. (4 valores)

Os interditos têm uma incapacidade de exercício genérica (arts. 139.º e 123.º CC), não podendo agir pessoal e livremente como partes de um processo cuja decisão final possa produzir um efeito, na prática, equiparável a um ato de disposição (art. 15.º/2 CPC).

A incapacidade judiciária é suprível pelo mecanismo da representação legal, por isso, Clotilde necessitava de estar representada em juízo pelo tutor (art. 16.º/1 CPC).

A propositura de ações pelo tutor, em nome do interdito, carece de autorização prévia do Ministério Público (arts. 1938.º/1, al. e) CC e art. 2.º/1, al. b), do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de Outubro; e art. 29.º CPC).

A incapacidade judiciária é uma exceção dilatória (arts. 576.º/2 e 577.º, al. c) CPC), de conhecimento oficioso (arts. 578.º e 28.º/1 CPC), sanável mediante notificação do representante da autora para ratificar ou renovar os atos praticados (arts. 27.º/1 e 2 CPC).

Se o tutor nada fizesse, os réus seriam absolvidos da instância (arts. 278.º/1, al. c) e 279.º CPC).

II.

Comente a seguinte afirmação, proferida em relação aos n.º s 3 e 4, do artigo 3.º do CPC:

*“Os n.º s 3 e 4, ambos introduzidos no CPC de 1961 pelo DL 329-A/95, aperfeiçoados pelo DL 120/96 e mantidos com idêntica redação no CPC de 2013, consagram o **princípio do contraditório**, o primeiro em geral e na vertente proibitiva da decisão-surpresa e o segundo no aspeto da alegação dos factos da causa”. (4 valores)*

— Nota: trata-se de uma citação da obra de LEBRE DE FREITAS/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado – Volume 1.º - Artigos 1.º a 361.º, 3.ª*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, anotação ao art. 3.º, pág. 7.

— A relevância do princípio do contraditório, decorrência do princípio da igualdade das partes, levou o legislador a consagrá-lo formalmente no art. 3.º CPC, destacando-se, o dever de o juiz observar e fazer cumprir o

princípio do contraditório, salvo nos casos excepcionais previstos na lei (art. 3.º/2 CPC), não lhe sendo, em regra, lícito decidir questões de direito ou de facto, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem, salvo caso de manifesta desnecessidade (art. 3.º/3 CPC). Surge assim a *vertente proibitiva da decisão-surpresa*.

— Note-se ainda que às exceções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a ela, no início da audiência final (art. 3.º/4 CPC), assegurando-se assim que nenhum facto novo alegado no último articulado admissível fica sem ser analisado e respondido pela parte contrária. Porém, neste caso, o direito ao contraditório tem de ser conjugado com o princípio da concentração da defesa e o ónus de impugnação (art. 574.º CPC). Encontramos assim o *aspeto da alegação dos factos da causa*.

— Ainda nas palavras dos mesmos Autores:

“Resultam estes preceitos duma *conceção moderna do princípio do contraditório, mais ampla que a do direito anterior à sua introdução no nosso ordenamento*. Não se trata já apenas de, formulado um pedido ou tomada uma posição por uma parte, ser dada à contraparte a oportunidade de se pronunciar antes de qualquer decisão e de, oferecida a prova por uma parte, ter a parte contrária o direito de se pronunciar sobre a sua admissão ou de controlar a sua produção. *Este direito à fiscalização recíproca das partes ao longo do processo é hoje entendido como corolário duma conceção mais geral da contraditoriedade, como *garantia da participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, em termos de, em plena igualdade, poderem influenciar todos os elementos (factos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação, direta ou indireta, com o objeto da causa e em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão* (sublinhado nosso)”* – *ibidem*.